



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 105/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a lei complementar n.º 5, de 12 de julho de 2005, para regulamentar a Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 014/2022, que visa regulamentar a Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

Cumpre-nos ressaltar, que a matéria trazida à baila com o presente Projeto de Lei Complementar insere-se no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da Constituição da República:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”
(...)

No mesmo sentido, observando o princípio da simetria, importa destacar também o que dispõe o art. 76, II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II - do Prefeito:
(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

Assim, conforme se depreende das normas alhures colacionadas, a matéria em exame é atribuição privativa do Prefeito.

Demais disso, a proposição pretende regulamentar a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, conforme o determinado no inciso I, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, sendo obrigatória a constante realização de avaliação atuarial, visando tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, atendendo ao prescrito no art. 40 da Constituição da República, de modo a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Tal taxa destina-se ao custeio das despesas administrativas derivado da gerência do Regime Próprio de Previdência, respeitando-se as normativas próprias da Secretaria Especial da Previdência Social e Trabalho do Ministério da Economia.

Ressalta-se que, as taxas são balizadas através dos atos expedidos pela citada Secretaria Especial, consoante o disposto no inciso VII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência.

Nessa senda, a Portaria nº 19.451/2020 da Secretaria Especial da Previdência, alterou o art. 15 da Portaria Nº 402/2008 do Ministério da Previdência, que “disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004”, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital, despesas essas necessárias à organização e funcionamento do órgão ou entidade que gere o Regime Próprio de Previdência.

Ademais, no que tange a nova sistemática prescrita, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, pensionistas e passa a ter como base de cálculo as contribuições dos servidores ativos, não mais sendo apurada sobre as aposentadorias, pensões e eventuais valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, necessário se faz a atualização do percentual dos valores correlatos à taxa de administração.

Nota-se que, os novos percentuais agora variam segundo o porte dos RPPS, de acordo com a classificação estipulada pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art.30 da Portaria nº 402/2008, sendo convencionado em até 2,4% para Municípios de grande porte, como é o caso de Contagem.

Frisa-se que, para a implantação das novas diretrizes pelo Município, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 19.451/2020, a nova taxa somente poderá vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que o “as despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrentes da execução do presente projeto de lei estarão previstas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentária e Leis Orçamentárias Anuais, portanto, não afetarão sua metas de resultados fiscais”.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Finalmente, nos termos no inciso V, art. 26 da LC Nº 005/2005, informa o Executivo, em Mensagem anexa ao projeto, que a proposição foi apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, a quem compete examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município, assim, recomenda-se, ainda, às Comissões a análise do entendimento exarado pelo Conselho visando o correto atendimento das determinações legais.

Diante do exposto, desde que cumpridas todas as exigências legais, ***entendemos pela admissibilidade e legalidade do Projeto Lei Complementar nº 014/2022, de autoria da Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 20 de junho de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral